



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02982/09**

**Objeto:** Prestação de Contas da Companhia DOCAS da Paraíba/2008

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Gestor responsável:** Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA  
DOCAS DA PARAÍBA –DOCAS-PB, EXERCÍCIO  
DE 2.008. JULGA-SE IRREGULAR. IMPUTAÇÃO  
DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM  
FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS.  
RECOMENDAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DESTA  
DECISÃO À CGE E AO GOVERNO DO ESTADO.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00083/2.011**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 02982/09** trata da Prestação de Contas da **Companhia Docas da Paraíba – DOCAS-PB**, relativa ao exercício de **2008**, sob a responsabilidade do sr. *Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo*, Diretor Presidente.

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II– DICOG II, deste Tribunal, após exame da documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pelos interessados<sup>1</sup> (**fls. 619/827 – vol. 03**), elaborou relatório, evidenciando que (**fls. 596/611 – vol. 02 e 829/840 – vol. 03**):

---

<sup>1</sup> Doc. TC Nº 15361/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02982/09**

- a prestação de contas em exame foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo determinado;
- criada pela Lei nº 6.510/97, a Companhia Docas da Paraíba – DOCAS-PB é uma sociedade de economia mista de capital aberto, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura da Paraíba, tendo como objetivo a administração do Porto Organizado de Cabedelo, nos termos do Convênio de Delegação / MT nº 09/97, celebrado entre o Estado da Paraíba e a União;
- de acordo com a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE<sup>2</sup>, foi registrada uma *Receita Operacional Bruta* de **R\$ 4.984.127,68** e um *Lucro Bruto* de **R\$ 3.268.347,17**; efetuadas porém as deduções devidas, o *Resultado Líquido do Exercício* foi negativo em **R\$ 741.086,88**, confirmando tendência já apresentada nos exercícios anteriores, acumulando um *déficit* de aproximadamente **R\$ 5,5 milhões**, conforme registro na conta de *Resultados acumulados no Patrimônio líquido*;
- a *Receita Operacional Bruta* (**R\$ 4.984.127,68**) foi composta por *Receita da Operação Portuária* (cabotagens e longo curso), no montante de **R\$ 3.370.120,23**, e de *Receita Patrimonial* (arrendamentos de imóveis da Companhia), no valor **de R\$ 1.613.927,45**;

---

<sup>2</sup> Ver fls. 602 – vol. 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02982/09**

- de acordo com a Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC<sup>3</sup>, a Companhia apresentou um resultado positivo de **R\$ 1.174.984,26** nas *Atividades*
- *Operacionais*<sup>4</sup>, negativo de **R\$ 15.910,80** nas *Atividades de Investimentos*<sup>5</sup> e também negativo de **R\$ 1.129.845,68** nas *Atividades de Financiamento*<sup>6</sup>, resultando em uma variação no saldo de caixa e equivalente de caixa de **R\$ 29.227,78;**
- conforme a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL<sup>7</sup>, o Patrimônio líquido passou para **R\$ 13.252.659,99**, resultante, principalmente, do incremento de **R\$ 16.990.700,00** na conta *Bens de Renda* do Balanço Patrimonial, em decorrência de avaliação de gleba de terra localizada nas áreas do Retroporto de Cabedelo, na praia de Jacaré<sup>8</sup>;
- a partir dos dados dos Relatórios de Atividades dos últimos quatro exercícios<sup>9</sup>, observa-se um decréscimo de **15,81%** no volume de carga movimentada em relação ao exercício anterior, decorrente da redução dos desembarques em **14,93%** e dos embarques em **21,86%**; em números, atracaram menos **25** navios em 2008;

<sup>3</sup> Ver fls. 603 – vol. 02

<sup>4</sup> Receitas e gastos decorrentes da industrialização, comercialização ou prestação de serviços da empresa; essas atividades têm ligação com o capital circulante líquido.

<sup>5</sup> Gastos efetuados no Realizável a longo prazo ou no Ativo permanente, bem como as entradas por venda de ativos imobilizados.

<sup>6</sup> Recursos obtidos do Exigível a longo prazo e do Patrimônio Líquido; incluídos os empréstimos e financiamentos de curto prazo; as saídas correspondem à amortização destas dívidas e os valores pagos aos acionistas a título de dividendos, distribuição de lucros.

<sup>7</sup> Ver fls. 604 – vol. 02

<sup>8</sup> Ver Ativo Permanente, fls. 600 – vol. 02

<sup>9</sup> Ver fls. 05/50 – vol. 01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02982/09**

- houve um dispêndio de **R\$ 291.215,78** com **74** servidores<sup>10</sup>, sendo **39** efetivos por delegação (Convênio com a Portobrás);
- segundo a Prestação de Contas da Paraíba Previdência – PBPrev, exercício de 2008<sup>11</sup>, existe um débito da Companhia Docas da Paraíba de **R\$ 23.229,96**, tendo em vista a ausência de repasse de contribuições previdenciárias;
- está contabilizado a título de *Obrigações fiscais e previdenciárias*, o vultoso valor total de **R\$ 8.153.634,86**, sendo **R\$ 4.472.512,90** no *passivo circulante* e **R\$ 3.681.121,96** nas *dívidas de longo prazo*; parte desse valor decorre de parcelamento e refinanciamento junto ao INSS, acumulando-se a dívida pelo não pagamento e gerando-se multas e juros<sup>12</sup>; ademais, tal situação impede a companhia de obter certidões negativas de débitos no âmbito da Receita Federal e INSS, podendo prejudicar, inclusive, o Estado da Paraíba na celebração de convênios ou recebimento de recursos federais;
- foram detectadas no exercício em tela várias despesas com multas, totalizando **R\$ 49.874,84**, afrontando-se os princípios de eficiência e economicidade no setor público, tornando o valor passível de imputação ao gestor responsável<sup>13</sup>;
- foram concedidos descontos na Tarifa Portuária sem embasamento legal<sup>14</sup> e não existe na Tabela de Tarifa Portuária cobrança de taxas sobre desembarques, embarque e passageiros de cruzeiros em

<sup>10</sup> Quadro às fls. 605 – vol. 02

<sup>11</sup> Processo TC Nº 02876/09. Ver fls. 215/227 – vol. 01

<sup>12</sup> Ver Levantamento às fls. 606/608 – vol. 02.

<sup>13</sup> Ver fls. 479/578 e 608 – vol. 02

<sup>14</sup> Ver fls. 325/340 e 608 – vol. 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02982/09**

trânsito, diferentemente do que ocorre nos Portos do Recife e de Natal, deixando, portanto, o Porto de Cabedelo de auferir receitas com as citadas taxas<sup>15</sup>;

- a Companhia firmou contrato (nº 02/2008) com a *Empresa Mineração Paraibana ONE – Comércio e Exportação Ltda.*, objetivando a movimentação mínima de **150.000** toneladas de minérios; não tendo sido prestado qualquer serviço, omitiu-se, entretanto, a Companhia de tomar providências cabíveis para rescisão contratual e para cumprimento da cláusula oitava do Contrato, que estabelecia, em seu parágrafo único, que ao término do contrato seria efetuada uma avaliação da movimentação e, caso se constatasse que a mesma não atingiu a quantidade estabelecida, a contratante pagaria à Docas-PB a diferença entre a tonagem compromissada e a realizada, de acordo com a Tabela II da Tarifa Portuária em vigor.

**As irregularidades constatadas pela Auditoria podem ser assim resumidas:**

- ausência de repasse das contribuições previdenciárias à PB-Prev, referentes aos meses de setembro a dezembro/2008, e de registro no *Passivo* da Companhia<sup>16</sup>;

---

<sup>15</sup> Ver fls. 609 – vol. 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02982/09**

- crescimento vultoso de passivos fiscais e previdenciários, infringindo os princípios constitucionais da eficiência e economicidade (art. 37 e 70 da CF/88, respectivamente);
- pagamento de despesas com multas, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo a importância de **R\$ 49.874,84**, passível de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da Companhia, com conseqüente responsabilização do gestor;
- inobservância à Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos), quando da concessão de descontos na tarifa portuária;
- omissão da Companhia no sentido de tomar as providências cabíveis para rescisão contratual e para dar cumprimento à cláusula oitava do Contrato Operacional nº 02/2008.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer, da lavra da Subprocuradora Geral, *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, entendendo que (**fls. 842/844 – vol. 03**):

- a concessão de descontos, no máximo, levou a um descumprimento de norma interna da Docas/PB, pois a Lei nº 8.630/90 (Lei dos Portos) dispõe que compete à Administração do Porto fixar os valores e

---

<sup>16</sup> Ver fls. 219-verso – vol. 01 e fls. 602 e 606 – vol. 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02982/09**

arrecadar a tarifa portuária e ao Conselho de Autoridade Portuária homologar;

- descabe ao TCE substituir a vontade do administrador para dizer sobre a oportunidade da execução contratual, não tendo feito a Auditoria qualquer referência a despesas públicas já realizadas ou ilegalidades relativas à própria contratação com a *Empresa Mineração Paraibana ONE Comércio e Exportação Ltda.*;
- remanescem as irregularidades concernentes à ausência de contribuições previdenciárias, ao aumento desarrazoado do Passivo ao pagamento de multas e juros;

e opinando, em conclusão, pela irregularidade das contas, com cominação de multa pessoal, prevista no art. 56 da LOTCE-PB, e imputação do débito de **R\$ 49.874,84** ao sr. *Eurípedes Balsanúfo de Sousa Melo* (pelo prejuízo financeiro com o pagamento de encargos extemporaneamente), além de recomendação ao atual gestor no sentido de promover a atualização do regime tarifário, inclusive no atinente a isenções e descontos.

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02982/09**

**VOTO DO RELATOR:**

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela irregularidade das contas em tela, com cominação de multa pessoal ao gestor de **R\$ 2.805,10**, prevista no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe prazo de sessenta dias para recolhimento, sem imputação do débito sugerido ao sr. *Eurípedes Balsanufo de Sousa Melo*, mantendo coerência com decisões anteriores, por entender que o pagamento de despesas com multas não configura locupletamento, mas ineficiência Administrativa. Voto ainda, pelo encaminhamento de cópia do relatório da auditoria e deste ato formalizador ao Secretário de Controle Interno e ao Governador.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02982/09**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02982/09**

- I. Julgar irregular a Prestação de Contas **Companhia Docas da Paraíba – DOCAS-PB**, relativa ao exercício de **2008**, sob a responsabilidade do sr. **Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo**, Diretor Presidente;
  
- II. Aplicar também ao mencionado gestor multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, prevista no art. 56 da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
  
- III. Recomendar ao atual gestor no sentido de promover a atualização do regime tarifário, inclusive no atinente a isenções e descontos.
  
- IV. Encaminhar cópia do relatório da auditoria e deste ato formalizador ao Secretário de Controle Interno e ao Governador.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 16 de fevereiro de 2.011

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dr. Marcílio Toscano Franca Filho***  
***Procurador Geral do Ministério Público Especial***